LEI PENAL MAÇÔNICA

Grande Oriente do Brasil

Fundando em 17-06-1822

LEI PENAL MAÇÔNICA

LEI N° 001/79, DE 16 DE ABRIL DE 1979 E \setminus V \setminus

Lei Penal Maçônica

PARTE GERAL

TÍTULO I

Da Aplicação da Lei Penal

- Art. 1° Não há delito maçônico sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.
- Art. 2° Nenhum Maçom pode ser punido por fato que lei maçônica posterior deixa de considerar delito, cessando, em virtude dela, a execução e os efeitos da sentença condenatória.
- Parágrafo único A Lei posterior que, de outro modo, favorecer o delinqüente aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao ato julgado por sentença condenatória irrecorrível.
- Art. 3° É proibida a extensiva interpretação da lei por analogia ou paridade, quer para qualificar delitos, quer para a aplicação de penas.
- Art. 4° A presente Lei se aplica aos Maçons jurisdicionados ao GRANDE ORIENTE DO BRASIL.
- Art. 5° Aplica-se a Lei Penal Maçônica, sem prejuízo de Tratados ou Convenções com outras Potências Maçônicas Nacionais ou estrangeiras, ao delito cometido, no todo ou em parte, em território brasileiro, ou que nele, embora parcialmente, produziu ou deveria produzir seu resultado. contra O GRANDE ORIENTE DO BRASIL, Grandes Orientes Estaduais, Corpos Maçônicos ou Maçom da Obediência do GRANDE ORIENTE DO BRASIL.
- Art. 6° O delito se entende praticado no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o

momento do resultado.

- Art. 7° Considera-se praticado o fato no lugar em que se desenvolveu a atividade delituosa, no todo ou em parte e ainda que sob forma de participação, assim como onde produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos delitos omissivos os fatos considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.
- Art. 8° As infrações penais maçônicas praticadas no estrangeiro ficam sujeitas às leis maçônicas brasileiras, sendo agente-jurisdicionado ao GRANDE ORIENTE DO BRASIL e o fato seja apenado no Brasil.
- Art. 9° A sentença de outra Potência, para produzir efeitos na jurisdição do GRANDE ORIENTE DO BRASIL, deve ser homologada:
- I pelo Supremo Tribunal de Justiça Maçônica do GRANDE ORIENTE DO BRASIL.
- II pelos Tribunais Estaduais, quando Nacional.
- § 1° Inexistindo Grande Oriente Estadual, a sentença será homologada pelo Supremo Tribunal do GRANDE ORIENTE DO BRASIL.
- § 2° Das homologações pelos Tribunais de Justiça Estaduais, caberá recurso voluntário para o Supremo Tribunal de Justiça Maçônica.

Dos Prazos

- Art. 10 No cômputo dos prazos não se inclui o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário da Era Vulgar adotado no mundo profano.
- Art. 11 As regras gerais deste CÓDIGO aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Da Jurisdição Penal

- Art. 12 A jurisdição penal maçônica é exercida pelo Corpo competente na área territorial, para a investigação dos delitos para aplicação das penas respectivas.
- § 1° A jurisdição penal maçônica é exercida:

- I pela Loja;
- II pelo Grande Oriente Estadual;
- III Pelo GRANDE ORIENTE DO BRASIL.
- § 2° A jurisdição do GRANDE ORIENTE DO BRASIL, se estende a todos os Maçons que lhe são filiados em todo o território nacional; a do Grande Oriente Estadual os Maçons a ele subordinados no território do Estado ou Território respectivo; a Loja, aos Maçons do respectivo Quadro; aos Maçons irregulares residentes no Oriente da jurisdição territorial da Loja e aos que a Lei Processual especificar.

TÍTULO II

Do Delito Maçônico

- Art. 13 Delito é a violação dolosa ou culposa da Lei Penal Maçônica, assim como dos preceitos gerais e fundamentais da Instituição e dos princípios normativos do GRANDE ORIENTE DO BRASIL.
- Art. 14 O resultado, de que depende a existência do delito, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.
- Parágrafo único A omissão é relevante como a causa quando o comitente devia e podia evitar o resultado.
- Art. 15 Diz-se do delito:
- I consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição.
- II tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- Parágrafo único Pune-se a tentativa, com a pena correspondente ao delito, diminuída de 1/3 (um terço) à metade, podendo o julgador, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do delito consumado.
- Art. 16 O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.
- Art. 17 Diz-se do delito:
- I doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

- II culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, a atenção ou a diligência ordinária ou especial, a que estava obrigado, em face das circunstâncias, não prevê o resultado que poderia prever ou, prevendo-o, supõe, levianamente, que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.
- Art. 18 Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como delito, senão quando o pratica dolosamente.
- Art. 19 A ignorância ou a errada compreensão da lei maçônica não exime da pena.
- Art. 20 É isento de pena quem comete o delito por erro quanto ao fato que o constitui, ou quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.
- § 1° Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como delito culposo.
- § 2° Responde pelo delito o terceiro que determina o erro, ou para sua execução contribui.
- § 3° O erro quanto à pessoa contra a qual o delito é praticado não isenta de pena.
- § 4° Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão da pessoa com quem o agente queria praticar o delito.
- Art. 21 Não há delito quando o agente praticou o fato:
- I em estado de necessidade;
- II em legítima defesa;
- III em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.
- Art. 22 Considera-se em estado de necessidade quem praticar um mal para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, pela sua natureza e importância, seja consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.
- Art. 23 Entende-se em legitima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
- Art. 24 O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de delito, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa.
- § 1° Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação.

- § 2° Ainda quando punível, o fato, por excesso doloso, o julgador pode atenuar a pena.
- Art. 25 Os atingidos por doenças mentais são isentos de pena, cabendo aos órgãos do ministério Público encaminhá-los após o conhecimento do fato à esfera administrativa.
- Art. 26 Não excluem a responsabilidade penal:
- I a emoção ou paixão;
- II a embriaguez, voluntária ou culposa pelo álcool, ou substância de efeitos análogos.

TÍTULO III

Da Imputabilidade Penal

- Art. 27 Não é imputável quem, no momento da ação ou omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental.
- Art. 28 Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO IV

Do Concurso de Agente - Da Co-autoria

- Art. 29 Quem, de qualquer modo, concorre para o delito, incide nas mesmas penas cominadas ao autor.
- Art. 30 São autores:
- I os que diretamente praticarem o delito resolvido por si ou por outrem;
- II os que, tendo resolvido a execução do delito, por qualquer meio, exercitarem ou cometerem a outrem a execução.

Art. 31 - São co-autores os que, de qualquer modo, concorrerem. por ação ou omissão, para o delito.

Art. 32 - São cúmplices:

I - os que, não sendo autores, prestarem auxilio à execução do delito, ou fornecerem instruções para cometê-lo;

II - os que, antes ou durante a execução, prometerem auxílio ao agente, ocultarem ou destruírem os instrumentos e vestígio do delito.

- Art. 33 São também cúmplices os que, conscientemente, emprestarem sua casa para reunião de Maçons que pretendam cometer delito maçônico.
- Art. 34 Se, por erro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por dolo, se assumiu o risco de causar este resultado, ou por sua culpa, se o previu, ou podia prever, e o fato é punível como delito culposo.
- Art. 35 Não é autor do delito quem o pratica sob coação física irresistível, respondendo somente o coator.
- Art. 36 Não é delinqüente quem comete o delito:
- I sob coação moral, que lhe suprima a faculdade de agir segundo sua própria vontade;
- II em obediência a ordem não manifestante ilegal, de superior hierárquico.
- Art. 37 Também é delinqüente quem, para proteger direito próprio, ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

TÍTULO V

Das Penas

CAPÍTULO I

Art. 38 - As penas principais são:

- I suspensão dos direitos maçônicos;
- II expulsão.
- Art. 39 Pena acessória: inabilitação para exercício de cargo maçônico.
- Art. 40 A execução da pena de suspensão dos direitos Maçônicos, por prazo não superior a cinco (5) anos, admite a suspensão condicional, a juízo do Tribunal competente para o recurso, ante as circunstâncias mencionadas no artigo 49 e o sincero arrependimento do condenado, manifestado de próprio punho, ressarcidos os prejuízos porventura causados.
- § 1° O prazo da suspensão condicional é o mesmo da condenação.
- § 2° Compete ao Venerável da Loja do interessado encaminhar a solicitação da suspensão condicional com o Parecer das Luzes, a quem caberá a fiscalização do comportamento do beneficiado.
- § 3° Será revogada a medida se o interessado incidir em novo processo maçônico, com queixa ou denúncia recebidos, devendo, então, cumprir a pena suspensa sem prejuízo da decorrente do novo processo.
- Art. 41 Os delitos maçônicos do 1° grau, especificados no artigo 71, serão punidos com a suspensão dos direitos maçônicos por um ano e meio (1,5), no grau máximo; suspensão dos direitos maçônicos por um ano (1), no grau médio, ou suspensão dos direitos maçônicos por seis (6) meses, no grau mínimo.
- Art. 42 Os delitos maçônicos do 2° grau, especificados no artigo 72, serão punidos com a suspensão dos direitos maçônicos por quatro (4) anos, no grau máximo; suspensão dos direitos maçônicos por três (3) anos, no grau médio; ou suspensão dos direitos maçônicos por dois (2) anos, no grau mínimo.
- Art. 43 Os delitos maçônicos do 3° grau, especificados no artigo 73, serão punidos com a pena de suspensão dos direitos maçônicos por sete (7) anos, no grau máximo; suspensão dos direitos maçônicos por seis (6) anos, no grau médio; ou suspensão dos direitos maçônicos por cinco (5) anos, no grau mínimo.
- Art. 44 Os delitos maçônicos do 4° grau, especificados no artigo 74, serão punidos com a pena de expulsão da Ordem, no grau máximo; suspensão dos direitos maçônicos por dez (10) anos. no grau médio; ou suspensão dos direitos maçônicos por oito (8) anos, no grau mínimo.
- Art. 45 Ao condenado por qualquer dos delitos especificados nos incisos I, II, III, IV. V, VI e VII do artigo 71, se aplica a pena acessória da inabilitação para o exercício de qualquer cargo maçônico, pelo prazo correspondente a 2/3 (dois terços) da pena principal aplicada, a critério do julgador, observado o disposto nos artigos 39 e 48.
- Art. 46 A pena de expulsão põe termo à vida maçônica do condenado.

Art. 47 - A pena de suspensão dos direitos maçônicos não pode exceder a dez (10) anos, quando cumulativa, num ou mais processos.

Parágrafo único - A condenação acumulada superior a dez (10) anos de suspensão dos direitos maçônicos converte-se automaticamente em expulsão.

DA APLICAÇÃO DA PENA

(Fixação da Pena)

CAPÍTULO II

- Art. 48 Na aplicação da pena devem ser levados em conta os antecedentes, a personalidade do agente, a intensidade do dolo, da culpa, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do delito.
- Art. 49 A reincidência em infração apenada com suspensão de direitos maçônicos determina a aplicação dessa pena, aumentada da metade do seu prazo máximo.
- Art. 50 Em qualquer circunstância, as penas serão sempre aplicadas cumulativamente, quer se trate de duas ou mais infrações, obedecidas as restrições deste Código.
- Art. 51 A condenação de Maçom pela Justiça profana, em delito cuja pena seja de reclusão e ultrapasse de dois (2) anos de detenção, ou um delito infamante, implicará na expulsão da Ordem que será decretada pela Justiça Maçônica mediante processo iniciado na Loja.
- Art. 52 A condenação de Maçom pela Justiça profana, em delito culposo ou em contravenção penal, só importará em suspensão dos seus direitos, na forma prevista no artigo anterior, quando a ação delituosa importe em incompatibilidade com os princípios que a Maçonaria defende.
- Art. 53 A absolvição de Maçom na Justiça profana em delito praticado contra Irmão, não obsta ao processo no foro maçônico. nem o exime da responsabilidade penal maçônica.

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 54 - As circunstâncias agravantes e atenuantes influirão na agravação ou atenuação das penas aplicáveis aos delinqüentes. Não influirá, porém, a circunstância agravante que for elemento

constitutivo do delito.

- Art. 55 Prevalecerão agravantes sobre as atenuantes quando preponderar a perversidade do delito, a extensão do dano e a intensidade do alarma causado pelo delito, ou quando o delinqüente for habituado a más ações ou desregrado nos costumes.
- Art. 56 Prevalecerão as atenuantes sobre as agravantes quando o delito não for revestido de circunstância indicativa de maior perversidade ou quando o delinqüente não tiver compreendido a extensão e as conseqüências de sua responsabilidade.
- Art. 57 Haverá compensação, quando forem de igual importância, intensidade e número.
- Parágrafo único São circunstâncias preponderantes as que resultem motivos determinantes do delito, da personalidade do agente e da reincidência.
- Art. 58 A existência de circunstâncias agravantes ou a preponderância destas levam a pena ao máximo; a inexistência de agravantes e atenuantes ou a sua compensação levarão ao médio da pena e a existência simplesmente das atenuantes ou a preponderância destas determinarão a imposição do mínimo da pena.
- Art. 59 Quando, em uma só intenção e no mesmo ato, o Maçom cometer mais de um delito a pena a aplicar será do grau máximo da do delito mais grave.
- Parágrafo único Nessa hipótese, não haverá compensação de circunstâncias agravantes e atenuantes se, porém, os delitos forem de igual gravidade somar-se-ão as penas dos delitos praticados.
 - Art. 60 São circunstâncias agravantes:
 - I ter o delinqüente cometido com premeditação;
- II ter reincidido, o que ocorrerá quando praticar delito de natureza semelhante à do qual já tenha sido condenado;
- III ter o delinqüente cometido o delito por motivo fútil ou reprovado;
- IV ter sido cometido o delito com traição, surpresa, abuso de confiança, disfarce, arrombamento, entrada ou tentativa de entrada em casa do ofendido ou com ajuste entre dois ou mais agentes;
- V promover ou organizar a cooperação no delito ou dirigir a atividade dos demais agentes;
- VI ser o delinqüente inferior em grau ou autoridade dos demais agentes, em relação ao ofendido;
- VII haver no delinquente superioridade, procurada, em armas ou força, de sorte a impedir a defesa e a

- repulsa à ofensa, por parte do ofendido; VIII - ter sido praticado o delito no interior do Templo Maçônico; IX - ter o delinqüente praticado o delito em estado de embriaguez visível, não sendo esta habitual; X - quando o mal do delito for aumentado por qualquer circunstância, inclusive o estado valetudinário do ofendido; XI - a inatividade ou irregularidade procuradas pelo delingüente, posterior ao começo da execução do ato punível, para embaraçar o julgamento e a efetiva aplicação da pena; XII - o não-comparecimento, sem justificativa, perante o Tribunal Maçônico, quando devidamente intimado por autoridade competente; XIII - a não-sujeição espontânea do delingüente aos Corpos e às Autoridades encarregadas de manter a lei maçônica; XIV - promover ou organizar a cooperação no delito ou dirigir a atividade dos demais agentes. Art. 61 - São circunstâncias atenuantes: I - falta, no delinquente, de pleno conhecimento do mal praticado e de direta intenção de o praticar; II - ter o delingüente cometido o delito em oposição à execução de ordens ilegais, excedendo nos meios bastante obstáculo; III - o arrependimento manifestado por escrito e dirigido à Loja ou ao Corpo a que está diretamente subordinado, ressarcidos os prejuízos porventura causados. IV - serviços relevantes prestados como tais anteriormente reconhecidos; V - ter partido do ofendido a provocação;
- VI a pronta restituição, paga, ou reparação da coisa subtraída, destruída, danificada, ou a satisfação do dano causado;
- VII a sujeição espontânea do delinquente aos Corpos e às Autoridades encarregadas de manter e executar a lei maçônica;
- VIII ter o delinquente praticado o delito por medo ou ameaças invencíveis.

TÍTULO VI

Da Ação Penal

- Art. 62 A ação penal maçônica se exercita:
- a) por queixa da parte ofendida;
- b) por denúncia da autoridade competente, provocado ou não esse procedimento pela parte interessada.

Parágrafo único - Nos casos da ação a que se refere a alínea "a" deste artigo, poderá a autoridade competente aditar ou não a queixa, devendo, no entanto, acompanhar a tramitação do processo, salvo a desistência ou revelia da parte ofendida, caso em que cessa sua intervenção para prosseguir no feito.

TÍTULO VII

Da Extinção da Punibilidade

- Art. 63 A ação penal se extingue:
- I pela morte do delinqüente;
- II por anistia, emanada do Poder competente;
- III pelo perdão do ofendido;
- IV pela prescrição.
- Art. 64 A pena se extingue:
- I com a extinção da ação penal;
- II pelo cumprimento da pena no lapso da condenação;
- III pelo indulto concedido pelo Poder competente;
- IV pela reabilitação.
- Art. 65 O cumprimento da pena se suspende por ato do Soberano Grão-Mestre Geral, ouvido o

Conselho Federal da Ordem, quando se tratar de delinqüente primário, não sendo de expulsão a pena aplicada.

- Art. 66 A reincidência ou a prática de qualquer outro delito importa na revogação da suspensão e obriga ao cumprimento da pena de condenação suspensa e mais a do novo delito praticado.
- Art. 67 A condenação prescreve no mesmo prazo da ação penal.
- Art. 68 A prescrição da ação resulta exclusivamente do lapso de tempo decorrido do dia em que o delito foi cometido e se interrompe pelo julgamento da procedência da ação.
- Parágrafo único. A prescrição da condenação começa a correr do dia em que passar em julgado a sentença, ou daquele em que for interrompida, por qualquer modo, a execução já começada. Interrompe-se pela reincidência, o que acontecerá, também, com a prescrição da ação penal.
- Art. 69 Salvo os delitos com a pena de expulsão da Ordem, que são imprescritíveis, os demais prescreverão no dobro do tempo da pena máxima aplicável ao delito, e para a da condenação, a pena aplicada em concreto.
- Art. 70 Para prescrição da ação ter-se-á em vista o máximo da pena aplicável ao delito, e para a da condenação, a pena aplicada em concreto.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII

Dos Delitos em Espécie

- Art. 71 São delitos maçônicos do 1° grau:
- I Descumprir os deveres do cargo ou função em que esteja investido;
- II permitir, nos trabalhos da Oficina ou de qualquer outro Corpo maçônico, a permanência de Maçom que não tenha qualidade para assisti-los;
- III proceder com abuso de autoridade, ou praticar ato discricionário no exercício do cargo ou função maçônica;
- IV deixar de encaminhar, na época própria, à Fazenda do Grande Oriente Estadual ou à da

FEDERAÇÃO GRANDE ORIENTE DO BRASIL, os metais para esse fim recebidos de Maçons e Lojas;

- V frustrar ou impedir o livre exercício do direito de voto, ou a liberdade de palavra, quando usada em termos convenientes;
- VI proceder à eleição de Maçom, sabendo-o inelegível para cargos na Oficina ou em outro Corpo Maçônico;
- VII iniciar profano rejeitado; filiar, ou regularizar Maçom com postergação das prescrições legais;
- VIII negligenciar nas sindicâncias concernentes à admissão de profano, prestando informações inverídicas ou ocultando fato ou circunstância de que tenha ciência, visando possibilitar a admissão de quem não possua qualidade para ingressar na Ordem. Incorre nas mesmas penas desse inciso o proponente, que, ciente da falta de qualificação do profano, o propõe à admissão na Ordem.
- IX usar expediente reprovável para obter votos em eleição;
- X imprimir, publicar, ou divulgar por qualquer meio na imprensa profana, escrita ou falada, assunto que prejudique o bom conceito do GRANDE ORIENTE DO BRASIL;
- XI deixar de socorrer, injustificadamente, viúva, filhos pais ou irmãos de Maçom, moral e materialmente necessitados.
- Art. 72 São delitos maçônicos do 2° grau:
- I desobedecer aos Regimentos, às Luzes da Oficina ou às autoridades de qualquer Corpo ou Poder Maçônico;
- II descumprir, intencionalmente, as deliberações da Oficina ou de qualquer Corpo ou Poder Maçônico;
- III conduzir-se no meio maçônico ou no mundo profano de modo reprovável;
- IV perturbar a regularidade dos trabalhos da Oficina ou de qualquer Corpo Maçônico, faltando com o respeito devido às Luzes ou aos Irmãos;
- V promover ou propiciar desarmonia ou rivalidade entre Irmãos, Lojas ou Corpos Maçônicos da Obediência;
- VI impedir o livre exercício de função ou atribuição legalmente cometida a Irmão, autoridade ou Corpo maçônico;
- VII abusar da honestidade, ou boa fé de Irmão ou de pessoa de sua família;

- VIII faltar com o dever de fraternidade a Maçom regular, não lhe prestando, injustificadamente, a ajuda ou o socorro de que careça;
- IX praticar ação ou omissão que prejudique Irmão, Loja ou a Ordem;
- X deixar de saldar dívida contraída no meio maçônico ou no mundo profano, postergando o dever de fraternidade ou prejudicando o bom conceito da Ordem.
- Art. 73 São delitos maçônicos do 3° grau:
- I invadir atribuições de autoridades de qualquer Corpo Maçônico, atribuir-se poder, título de qualidade que não possui, ou usar jóia, insígnia ou qualquer outro símbolo maçônico a que não tenha direito;
- II praticar ato maçônico estando legalmente privado de fazê-lo;
- III discutir em recinto maçônico ou no mundo profano, matéria de natureza político-partidário-religiosa, sectarista ou racial, envolvendo o prestigio da Instituição;
- IV discutir ou divulgar no mundo profano fato ocorrido em Loja ou em qualquer Corpo Maçônico cujo conhecimento por profano importe em prejuízo da Instituição;
- V concorrer para o enfraquecimento ou abatimento de Coluna de qualquer Loja;
- VI promover, sem ser sua atribuição e sem permissão dos Poderes competentes, correspondência com Potência Maçônica ou autoridade profana sobre assunto de natureza maçônica, reservado ou proibido da competência exclusiva de autoridade maçônica, reservado ou proibido. Não constituem o ilícito supra as comunicações, expedientes e cortesia entre Lojas das cidades fronteiriças do Território Nacional e entre Lojas e autoridades de País vizinho, bem como a correspondência maçônica entre Irmãos de outra obediência, que não envolva o prestígio do Grande Oriente do Brasil;
- VII contrair divida, alienar ou gravar patrimônio de qualquer Corpo Maçônico sem autorização da autoridade competente;
- VIII deixar de comparecer, sem motivo justificado, a sessão de Conselho de Família ou de Tribunal Maçônico, quando citado, na qualidade de parte, ou intimado, na de testemunha;
- IX prestar falso testemunho;
- X prevalecer-se do exercício de posição profana para prejudicar direito ou interesse de Irmão ou de qualquer Corpo Maçônico;
- XI promover, em Juízo profano, qualquer ação cível ou penal contra Irmão, sabendo sua qualidade e

filiação do GRANDE ORIENTE DO BRASIL, sem o prévio procedimento conciliatório na jurisdição administrativa ou judicial maçônica;

XII - iniciada a ação cível ou penal contra Maçom, de qualidade e filiação não conhecida. deixar de promover conciliação maçônica e composição profana para solução da questão;

XIII - obter ou tentar obter vantagem ilícita negociando objeto, cargo, grau, honraria ou qualquer outro efeito maçônico;

XIV - facilitar a profano o conhecimento de símbolo, ritual, cerimônia ou de qualquer ato reservado a Maçom.

Art. 74 - São delitos do 4° grau:

I - trair juramento maçônico, por declaração expressa, manifestação pública ou de qualquer meio que caracterize indubitavelmente a traição;

II - atentar contra a soberania ou a integridade da Federação GRANDE ORIENTE DO BRASIL;

III - fomentar, tentar promover a separação de Grande Oriente Estadual ou de Loja federada ao GRANDE ORIENTE DO BRASIL;

IV - promover cisma ou particular de organização de jurisdição maçônica alheia ao GRANDE ORIENTE DO BRASIL;

V - desobedecer às leis, regulamentos ou resoluções emanadas de autoridade maçônica, ou opor-se por meios ilegais contra autoridade de qualquer dos Poderes constituídos da Ordem, ou contra membros destes Poderes:

VI - atentar contra a honra e dignidade de membros dos Altos Poderes da Ordem ou promover por qualquer forma de expressão, falada ou escrita, no meio maçônico ou no mundo profano, conceito desairoso ou crítica vituperina contra qualquer dos poderes ou de seus membros;

VII - prejudicar as relações amistosas do GRANDE ORIENTE DO BRASIL com outra Potência Maçônica, ou o estabelecimento de relações com aquelas com as quais não mantém;

VIII - instituir, filiar-se, professar ou prestar obediência a organização irregular, inclusive de natureza político-partidária, cujos princípios, atividades ou ideologias conflitem com os que a Maçonaria defende e proclama;

IX - injuriar, caluniar ou difamar Irmão, seus familiares, autoridade maçônica ou qualquer Corpo Maçônico, ofendendo-lhe a honra ou reputação no meio maçônico ou no mundo profano;

X - praticar ato de improbidade no exercício de cargo maçônico;

- XI falsificar, inutilizar, destruir ou ocultar livros, documentos, jóias, insígnias ou símbolos maçônicos em prejuízo da Loja, de Corpo Maçônico ou da Ordem;
- XII prestar informações falsas, alterar ou ocultar documentos ou fato para fraudar interesse material ou moral da Loja, de qualquer Corpo Maçônico ou do GRANDE ORIENTE DO BRASIL;
- XIII haver-se com falta de decoro no meio maçônico ou no mundo profano, praticando atos contrários à moral ou aos bons costumes, inclusive dar-se à embriaguez, à prática de jogo proibido ou à prática de atividade reprovável;
- XIV praticar violência física contra Irmão ou pessoa de sua família.
- Art. 75 Nos delitos previstos no art. 74, incisos VI e IX somente se procede mediante queixa.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

- Art. 76 Da pena de expulsão, quando aplicada pelo Tribunal do Júri da Loja, cabe recurso ex-officio do Venerável para o Supremo Tribunal de Justiça Maçônica.
- Art. 77 A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal, Contra Lojas e Corpos Maçônicos, cabem as medidas administrativas estabelecidas na legislação específica sem prejuízo da ação penal contra seus dirigentes em exercício.
- Art. 78 A condenação do delinqüente, nos crimes que envolvam dano material, torna certa a obrigação da satisfação, ou a obrigação de indenizar o dano material, resultante do delito.
- Art. 79 Nos casos omissos, servirão de elemento subsidiário o Código Penal Brasileiro e as leis penais das Potências Maçônicas estrangeiras, que forem compatíveis com a Constituição do GRANDE ORIENTE DO BRASIL.
- Art. 80 Este Código entrará em vigor no dia 21 de abril de 1979.

TÍTULO X

Disposições Finais

Art. 81 - Para atender a despesas de transporte, alimentação e hospedagem das partes e testemunhas, quando tenham de se apresentar perante os Tribunais, por convocação regular é lícito o fornecimento de numerário à conta de verba orçamentária.

Parágrafo único - Compete aos Relatores a provocação da Presidência dos Tribunais para atendimento pelos Grão-Mestres da referida despesa.

Art. 82 - No prazo máximo de noventa (90) dias a contar da promulgação da presente lei, deverão os Tribunais organizar nos seus regimentos internos, a forma de processo e julgamento dos delitos de sua competência.

Parágrafo único - Para esse fim poderão promover-se convocações extraordinárias. E dos regimentos internos, assim aprovados, serão trocados exemplares entre todos os Tribunais.

Art. 83 - Os processos em andamento serão decididos pela forma em vigor do seu início, entendendose, como tais aqueles que já tiveram queixa ou denúncia oferecidas.

Parágrafo único - A disposição do presente artigo só se aplica às novas disposições legais.

Art. 84 - Esse Código entra em vigor no dia 21 de abril de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Nós, Osires Teixeira, Grão-Mestre Geral da Ordem do GRANDE ORIENTE DO BRASIL, fazemos saber a todos os Maçons, Lojas, Delegacias e Grandes Orientes Estaduais, que a Soberana Assembléia Federal Legislativa adotou e nós sancionamos a Lei Penal Maçônica.

Dado e traçado no Gabinete do Grão-Mestre Geral, ao Oriente Poder Central, aos 16 de abril de 1979 da E\ V\ -Osires Teixeira, Grão-Mestre Geral do GRANDE ORIENTE DO BRASIL.